



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO** :TC 001152/2013  
**ORIGEM** :Prefeitura Municipal de Telha  
**ESPÉCIE** :0045 - Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** :Eris de Melo  
**PROCURADOR** :Eduardo Santos Rolemberg Cortês – Parecer nº 1332/2019  
**RELATOR** :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

**PARECER PRÉVIO Nº 3307 - PLENO**

**EMENTA:** Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalva, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Telha - Exercício Financeiro de 2012. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 001152/13, relativos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Telha, concernentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Srº **Eris de Melo**.

**RELATÓRIO**

Conforme Relatório nº 2/2018 da 5ª CCI, às fls. 1/11, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 26/04/2013, dentro do prazo legal, em acordo ao art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Desconstituída da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Estadual nº 04/90 e Resoluções TCE/Se nº 222/2002 e 273/2011, a seguir relacionada:

- 1- Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do Controle Interno;
- 2- Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social;
- 3- Inventário dos bens constantes no Ativo Permanente;

PROCESSO TC 001152/2013

PARECER PRÉVIO Nº **3307** - PLENO

- 4- Tabela dos subsídios pagos durante o exercício, conforme Anexo Único, acompanhado de cópia autenticada dos respectivos comprovantes;
- 5- Certidão de regularidade do contabilista responsável, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, com validade até trinta e um de dezembro;
- 6- Declaração de rendimentos e de bens do gestor, relativo ao período-base da sua respectiva gestão;
- 7- Conciliações bancárias.

O orçamento para o exercício financeiro de 2012, aprovado pela Lei nº 113 de 23/12/2011, estimou a receita e fixou as despesas em R\$ 11.038.230,70 (onze milhões, trinta e oito mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos). Os créditos adicionais não modificaram o referido orçamento. De acordo com o balanço orçamentário a gestão empenhou mais que arrecadou, gerando um déficit financeiro de R\$ 259.010,70 (duzentos e cinquenta e nove mil, dez reais e setenta centavos).

A receita arrecadada alcançou R\$ 9.032.110,39 (nove milhões, trinta e dois mil, cento e dez reais e trinta e nove centavos), correspondente a 81,82% em relação à dotação inicial prevista. A despesa empenhada totalizou o montante de R\$ 8.750.688,62 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

As despesas correntes totalizaram R\$ 8.361.414,23 (oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), e as despesas de capital R\$ 389.274,39 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), esta equivaleu apenas a 4,44% do total empenhado.

PROCESSO TC 001152/2013

PARECER PRÉVIO Nº **3307** - PLENO

No que pertine aos limites legais, os itens referentes à Gestão Fiscal, estão em acordo aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se, *Limite de Previsão de Receita de Operação de Crédito e Operações de Créditos, artºs 33, § 3º e 37, por não constar no presente processo as vedações para o município realizá-las.*

Quanto ao Limite de Pessoal, o Município e o Poder Executivo aplicaram respectivamente 58,18% e 54,30% com despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, sendo a do Poder Executivo, acima do limite estabelecido no art. 20, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos limites constitucionais, foi notificado naquele relatório que os percentuais aplicados em saúde e educação estão acima do mínimo exigido nas leis que os regulamentam: MDE 29,24%, FUNDEB 71,41% e SAÚDE 15,06%.

Na prestação de contas foram detectadas as seguintes inconsistências:

- 1- As receitas tributárias da sua competência de arrecadação foram superestimadas para o exercício em análise, haja vista, que o valor arrecadado de R\$ 107.208,51(cento e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos), na qual representou 50,18% do que foi estimado, item 4.1;
- 2- Foi arrecado de receita patrimonial o valor de R\$ 15.557,98(quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), representando 18,81% do que foi estimado, demonstrando assim uma superestimativa nesta rubrica, item 4.1;
- 3- O saldo financeiro para o exercício subsequente no valor de R\$ 709.679,21(setecentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001152/2013

PARECER PRÉVIO Nº **3307** - PLENO

reais e vinte e um centavos), está divergente do que consta no demonstrativo da relação bancária, na qual apresenta o valor R\$ 649.509,48 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), item 4.3;

- 4- Divergência de valor do registrado na conta de bens móveis entre o apresentado no demonstrativo acima no valor de R\$ 1.255.361,13 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos) e o apresentado no demonstrativo da conta bens móveis no valor de R\$ 1.168.172,07 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos), item 5.1;
- 5- Não houve o registro de entrada de materiais, divergente do valor realizado de material de consumo, constante no demonstrativo natureza da despesa, que foi de R\$ 764.820,50 (setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), Item 5.2;
- 6- O valor de aquisição de bens móveis no total de R\$ 34.959,40 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), está divergente do apresentado no demonstrativo natureza da despesa que apresentou o valor de aquisição material permanente no valor de R\$ 266.339,40 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), item 5.2;
- 7- O Poder Executivo aplicou 54,30% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida acima do limite máximo estabelecido no Art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 6.4.

**PROCESSO TC 001152/2013**

**PARECER PRÉVIO Nº 3307 - PLENO**

O relatório conclui que as ocorrências ferem aos princípios constitucionais que regem a administração pública, em razão da constatação de diversas irregularidades nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eris de Melo.

Devidamente citado, o interessado apresentou tempestivamente suas alegações de defesa protocolizadas sob o nº 002161/2019.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação nº 419/2019, após documentação colacionada aos autos, posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas, haja vista a remanescência dos fatos a seguir delineados:

- 1- Superestimativa da rubrica receita patrimonial, haja vista, o valor arrecadado representar apenas 18,81 % do que foi estimado;
- 2- Não houve o registro de entrada e saída de materiais no demonstrativo das variações patrimoniais.

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, por conduto do Parecer nº 1332/2019, realçou a conclusão da unidade técnica no sentido da emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas COM RESSALVAS.

É o Relatório.

V O T O

PROCESSO TC 001152/2013

PARECER PRÉVIO Nº **3307** - PLENO

Em detido exame dos autos, e coadunando com as manifestações da 5ª CCI e do Representante do Ministério Público Especial, VOTO, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Telha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eris de Melo.

**Isto posto, e**

**Considerando** que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

**Considerando** os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* Especial;

**Considerando** que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

**Considerando** a eficácia parcial das Alegações de Defesa da parte interessada;

**Considerando** afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 07.11.19, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Telha, referentes ao Exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eris de Melo, nos termos do Art. 43, Inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Determinação.



**ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC 001152/2013**

**PARECER PRÉVIO Nº 3307 - PLENO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luis Augusto Carvalho Ribeiro,

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
em Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2019.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

Relator

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Vice-Presidente

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES**

Corregedora-Geral

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

**Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral